



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Julho/2022
01/07 a 07/07



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Julho/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1053369-14.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1053376-06.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1060885-85.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1035282-54.2022.8.26.0053	01/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1047834-07.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1061501-60.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0020786-90.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0026667-48.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1057935-06.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1062387-59.2022.8.26.0100	01/07/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008532-71.2011.8.26.0100	04/07/2022	8532
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1039088-53.2022.8.26.0100	04/07/2022	1039088
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1058646-11.2022.8.26.0100	04/07/2022	1058646
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1062183-15.2022.8.26.0100	04/07/2022	1062183

Classificador ARPEN-SP - Julho/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0020182-32.2022.8.26.0100	04/07/2022	20182
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1032697-82.2022.8.26.0100	05/07/2022	1032697
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1066519-62.2022.8.26.0100	05/07/2022	1066519
Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1035282-54.2022.8.26.0053	05/07/2022	1035282
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1064390-84.2022.8.26.0100	05/07/2022	1064390
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0024016-43.2022.8.26.0100	05/07/2022	24016
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0025639-45.2022.8.26.0100	05/07/2022	25639
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0733780-86.1997.8.26.0100	06/07/2022	733780
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1045903-66.2022.8.26.0100	06/07/2022	1045903
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1050302-41.2022.8.26.0100	06/07/2022	1050302
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1059770-29.2022.8.26.0100	06/07/2022	1059770
Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1066130-77.2022.8.26.0100	06/07/2022	1066130
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040165-05.2019.8.26.0100	06/07/2022	1040165
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0248987-36.2007.8.26.0100	07/07/2022	248987
TN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 06/2022 - TN	07/07/2022	0
RCPN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 09/2022 - RCPN	07/07/2022	0

Pedido de Providências

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1052589-74.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Sergio Edivaldo Bueno Herrero - - Heloisa Tanahara Bueno - Vistos. 1) Fls.168/169: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) Como a parte interessada manifesta inconformismo com as exigências formuladas pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital para registro de carta de adjudicação, a apreciação por esta Corregedoria Permanente deve seguir o procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos, com regulação pelo item 39.1, Capítulo XX, das Normas de Serviço. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido se decidiu em caso análogo: "EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399-82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como dúvida inversa. Providencie, a serventia, a regularização da classe processual, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente 3) Deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual, já que, no âmbito administrativo, não incidem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Assim, tornem-se sem efeito dos documentos de fls.147/167 (preservação do sigilo fiscal). 4) No âmbito administrativo, também não há que se falar em tutela de urgência, a qual é incompatível com o princípio da segurança jurídica que rege os serviços de registro. O protocolo, ademais, enquanto válido, determina a prioridade do título (item 35, Cap.XX, das NSCGJ). 5) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação pelo Oficial registrador, não trouxe aos autos a respectiva nota de devolução. Assim e em observância à orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 6) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se permanece óbice. 7) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI (OAB 146248/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1053369-14.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial, Construções & Serviços Blanchard Ltda. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cumprimento da ordem judicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1053376-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cecilia Rubino - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIA CRISTIANE SACCHETTO (OAB 295708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1060885-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de

GABRIEL MÁRIO RODRIGUES, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 05. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. Notícia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome de GABRIEL MÁRIO RODRIGUES, aposto em Instrumento Particular, e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbos não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que prefixo do selo não corresponde ao número de identificação de sua serventia. Ademais, não pode atribuir validade ao insumo, posto que ilegível sua numeração completa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de GABRIEL MÁRIO RODRIGUES, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1035282-54.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Raísa Lara Onha - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: RAISA LARA ONHA (OAB 393056/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1047834-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - R.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de D. A. G. e R. S., que impugnaram o óbice apostado pela Registradora ao requerimento de retificação do regime de bens em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 03/38. A parte interessada ingressou nos autos e acostou esclarecimentos, bem como novos documentos (fls. 55/344). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 347). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de retificação do regime de bens em transcrição de casamento estrangeiro. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada documentação hábil a comprovar a efetividade do acordo patrimonial adotado entre as partes ou, ainda, a dispensa de formalidades legais para a alteração do acordo de bens, posteriormente à contração do matrimônio. Em especial, requeridos a comprovar que a alteração do regime de bens pode ser efetivada posteriormente ao matrimônio, na via extrajudicial, a parte interessada limitou-se a juntar aos autos tradução do pacto pós-nupcial realizados (fls. 58/61). Todavia, não comprovou que o instrumento é hábil a efetivamente produzir efeitos sobre o registro, por meio de demonstração de sua averbação ou anotação sobre a certidão estrangeira ou, noutro turno, comprovação da dinâmica legal adotada naquele país. Destaco que a cópia integral de legislação estrangeira, sem tradução, esclarecimentos e comprovação de vigência, não se presta a tanto. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a

retificação do regime de bens em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a pertinente documentação comprobatória, em conformidade ao item 164.3, do Cap. XVII, das NSCGJ. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação do regime de bens em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, com a apresentação da documentação comprobatória, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MAURÍCIO CARBONI REQUENA (OAB 392325/SP), RAFAEL MARTINS (OAB 256761/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1061501-60.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.S. - P.A.G. e outro - Vistos, Fl. 13: ciente. Fls. 14/17: Defiro a habilitação nos autos, conquanto comprovado o parentesco, sendo parte interessada. Anote-se. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: PAULA STOCO DE OLIVEIRA (OAB 384608/SP), LUCIANA PADILLA GUARDIA (OAB 376472/SP), LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (OAB 273157/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/07/2022

Processo 0020786-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.O.T. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor Rodolfo de Oliveira Takahashi, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/16. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 21). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor Senhor Rodolfo de Oliveira Takahashi, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito Ipiranga, desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, deduzindo que experienciou demora excessiva para a realização de ato de reconhecimento de firma. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que, de fato, no dia em questão, diversos fatores contribuíram para um maior tempo de espera dos usuários no horário de almoço, em especial pelo forte volume de serviço e pelo início dos trabalhos de três estagiários, ainda em fase de aprendizagem do serviço. Não obstante, apontou a Senhora Titular que zela rigidamente pelo bom atendimento ao público, inclusive mantendo a contratação de firma especializada, que monitora o serviço e oferece treinamento regular aos prepostos. Noutra quadra, a parte representante, devidamente intimada por meio do DJE, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Titular bem detalhou o fluxo de atendimento e as medidas que adota com vistas a garantir o bom atendimento ao cidadão. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censúriadisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 14/16 e 21, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e à parte representante. I.C. - ADV: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI (OAB 344340/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/07/2022

Processo 0026667-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.C.C. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1057935-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - M.Z.O.A. - Vistos, Fls. 55/56: ciente dos esclarecimentos prestados. Destaco que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de liminares, tutelas provisórias cautelares, neste sentido não competindo concessão de prazo para formulação de pedido principal, tampouco nesta seara administrativa há imposição de multa diária, as quais são típicas da via jurisdicional. Diante do exposto, recebo a presente como Pedido de Providências. Anote-se. No mais, considerando o teor da manifestação do nobre representante do parquet na cota retro, antes da apreciação do mérito da questão, manifeste-se o Sr. Tabelião. Após, faculto manifestação à Sra. Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem cumprimento, ao MP. Int. - ADV: BRAHIM BITAR DE SOUSA (OAB 16381/PA), GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB 12724/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 01/07/2022

Processo 1062387-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - A.P.D.S. e outros - Vistos, Fls. 16/17: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da r. sentença. Com a certificação do trânsito em julgado, ao arquivo. Int. - ADV: FELIPE DANTAS AMANTE (OAB 156354/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária

Publicado em: 04/07/2022 - Página Nº 8532

Processo 0008532-71.2011.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Usucapião Extraordinária - Osamu Yamamoto - - MARIA CAMPOS YAMAMOTO - Municipalidade de São Paulo e outro - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls.386/387 transitou em julgado em 28/06/2022. Certifico, ainda que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia, em cumprimento à Portaria Conjunta nº01/2008.(PJV-01). - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3979/SP), ROBERTO MASSAO YAMAMOTO (OAB 125394/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/07/2022 - Página Nº 1039088

Processo 1039088-53.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Huang Si Cheng - Vistos. 1) Fls. 66/74: Recepciono o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/07/2022 - Página Nº 1058646

Processo 1058646-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Joyce Maschio Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO DEPÍCOLI DIAS (OAB 195809/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 04/07/2022 - Página Nº 1062183

Processo 1062183-15.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.G.M. - - S.C.G.M. - - V.G.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/07/2022 - Página Nº 20182

Processo 0020182-32.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.C.D. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora M. C. D., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, insurgindo-se contra exigências apostas pela unidade diante de pedido de certidão em inteiro teor, bem como apontando falhas no atendimento dispensado à usuária. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 07/32. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 36/37). O Ministério Público ofertou parecer pelo arquivamento dos autos (fls. 41/42). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora M. C. D., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital. Narra a Senhora Representante que foram feitas exigências desproporcionais e desarrazoadas pela unidade, diante de pedido de certidão em inteiro teor. Ademais, aponta que houve falhas no atendimento à usuária. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o procedimento indicado à Senhora Representante é o correto, nos termos dos itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, de modo que não poderia expedir o documento requerido, em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores do ato. In verbis: 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. 47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. 47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. [grifos meus] Destaco que os argumentos apresentados pela Senhora Representante não são suficientes para afastar a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. A seu turno, a representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, na compreensão de que a

Senhora Titular agiu de acordo com o regramento que reveste a matéria. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a atuação pela Senhora Oficial resta de acordo com a normativa incidente, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Titular para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos funcionários, no sentido de que forneçam as informações necessárias ao processamento de pedidos de seu mister, de forma clara, detalhada e cortês, atentando-se aos prazos e demais solicitações apostas pelos usuários, de modo a evitar a repetição de situações de insatisfação semelhantes, a qual poderia ter sido evitada caso maior atenção tivesse sido dispensada à cidadã quando de seu atendimento inicial. De outra banda, não tendo o pedido de expedição da certidão sido atendido, pela falta do preenchimento dos requisitos, deverá a Senhora Titular providenciar a devolução de eventual valor pago pela usuária, neste tocante específico, comprovando-se nos autos a diligência, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Indico à Senhora Interessada que, uma vez cumpridos os requisitos autorizadores do ato, novo pedido pode ser deduzido diretamente junto da serventia extrajudicial, a qual remeterá o pedido de autorização a este Juízo, se o caso. Nessas condições, à minguada providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARIAM DE CASSIA DARGHAN (OAB 113891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 1032697

Processo 1032697-82.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.P. - Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel situado na Rua Álvaro Paes Leme nº 18-B, matriculado sob nº 128.087 no 11º Registro de Imóveis desta Capital, o que afasta a competência para processamento e julgamento desta ação perante esta 1ª Vara de Registros Públicos. Em sendo assim, ante a localização do imóvel, redistribua-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe. Intime-se - ADV: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA (OAB 253109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 1066519

Processo 1066519-62.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Virgílio Roberto de Souza - - Maria do Socorro de Souza - Vistos. 1) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias, com esclarecimento, inclusive, sobre eventual reconsideração da nota de rejeição (item 421.4, Cap.XX, das NSCGJ). 2) Se não houver prenotação vigente, observe-se o item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ. 3) Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 1035282

Processo 1035282-54.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Raisa Lara Onha - Vistos. 1) Caso a parte apresentante do título não se conforme com as exigências formuladas pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o procedimento administrativo próprio para dirimir a dúvida registral, conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. Neste sentido: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins demandados de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. 2) Assim, recebo o feito como dúvida. Providencie-se o necessário à regularização. 3) A tutela de urgência é incabível nesta via diante da segurança jurídica

que se espera dos registros públicos. 4) Tendo em vista o decurso do trintídio legal da última prenotação (fl. 15), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimemse. - ADV: RAISA LARA ONHA (OAB 393056/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 1064390

Processo 1064390-84.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - P.N.E. - - M.G.E. - Na presente ação a pretensão envolve anulação de negócio jurídico efetuado por meio de instrumento público. Portanto, não se trata de representação em face de serventia extrajudicial de natureza administrativa. Desse modo, a questão não se encontra entre as atribuições desta Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos, encerrando ação de natureza jurisdicional. Diante disso, redistribua-se a presente ação para uma das Varas Cíveis deste Foro Central, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. Int. - ADV: JONILSON BATISTA SAMPAIO (OAB 208394/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 24016

Processo 0024016-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.M.B. e outro - VISTOS, Esclareça o Senhor Interino se a certidão almejada, ora expedida em favor da Representante, NÃO se trata de primeira expedição após a averbação do CPF, indicando especificamente se e quando houve outras emissões, após a anotação em comento (datada de 16.03.2021). Com a vinda da informação, venham conclusos, posto que já há manifestação final pelo Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: SANDRA REGINA MASSON BRITO (OAB 382380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 05/07/2022 - Página Nº 25639

Processo 0025639-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - A.F.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, relativa irregularidades na lavratura de ato notarial junto do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, desta Capital. A z. Serventia Judicial certificou que igual procedimento já se encontra em trâmite perante esta Corregedoria Permanente, sob o nº 0016958-86.2022.8.26.0100, o qual foi distribuído anteriormente e se encontra em fase mais avançada de processamento. Isto posto, a questão já resta sendo devidamente apreciada naqueles autos. Por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, certo que o objeto em questão encontra-se em análise no âmbito dos autos de nº 0016958-86.2022.8.26.0100. Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão, que serve de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, para ciência quanto ao arquivamento do presente e continuidade das apurações no supramencionado feito. I.C. - ADV: ZACARIAS ROMEU DE LIMA (OAB 212469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 733780

Processo 0733780-86.1997.8.26.0100 (000.97.733780-9) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16ª Registros de Imóveis da Capital - Selma Rodrigues Garcia - Vistos. Fls. 277/294, 297 e 298: Compulsando-se os autos, constata-se que o bloqueio administrativo foi decretado nos idos de 2001 apenas em virtude da apresentação de títulos contraditórios, com averbação na matrícula em 27 de agosto do mesmo ano (fls. 227/231). O conflito envolvendo os títulos e o imóvel foi levado a debate na via judicial (fls. 279/294). Neste contexto de ausência de nulidade do registro e de judicialização, não vislumbro qualquer motivo para manutenção da medida administrativa (artigo 214 da LRP).

Assim, determino o cancelamento do bloqueio. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. CP-1120 - ADV: CLÓVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB 244303/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 1045903

Processo 1045903-66.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tae Shimizu - - Mie Shimizu Takara - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital para, consequentemente, determinar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CAMILO LUIZ BARROS (OAB 382991/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 1050302

Processo 1050302-41.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Danillo Rodrigues da Cruz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ (OAB 345240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 1059770

Processo 1059770-29.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edvaldo Guadagnoli - Hugo Eneas Salomone - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação n. 570.184 e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AMANDA PINELLI (OAB 448353/SP), BRUNO ANTONIO SCHNEIDER GARCIA (OAB 424322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 1066130

Processo 1066130-77.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 36º RCPN Vila Maria - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma por autenticidade em nome de MARCELO SILVA SANTOS, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 07. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma, por autenticidade, em nome de MARCELO SILVA SANTOS, apostado em ATPV e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, indicou a Titular que o selo de nº RA1036AA0687691 pertence a sua unidade, mas foi utilizado em outra data, para ato diverso, conforme se constata dos dados informatizados da serventia. Igualmente, a Senhora Registradora informou que o termo de comparecimento indicado pela etiqueta falsificada pertence a ato de diverso, tendo sido assinado regularmente por outro usuário. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de MARCELO SILVA SANTOS, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila

Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Promotoria que este é o oitavo caso neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100. Ulteriormente, considerando a existência de outro ato sobre o documento questionado, encaminhe-se cópia integral destes autos ao MM. Juízo Corregedor do 4º Tabelião de Notas de Guarulhos, SP, para ciência e eventuais providências pertinentes, servindo a presente como ofício. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Publicado em: 06/07/2022 - Página Nº 1040165

Processo 1040165-05.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - W.R.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por W. R S., requerendo a lavratura de registro tardio de nascimento em favor de M. D.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/16. Consta legitimação negativa pelo IIRGD às fls. 13. Seguiu-se pesquisa negativa por meio da CRC (fls. 25/26). Sobreveio o laudo pericial confeccionado pelo IMESC, que estabeleceu, que o registrando estaria em sua quinta década de vida (fls. 82/86). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela lavratura do registro tardio (fls. 90, 96/97). É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências formulado por W. R S., requerendo a lavratura de registro tardio de nascimento em favor de M. D.. Consta dos autos que o registrando é egresso de instituição hospitalar e, atualmente, vive acolhido em comunidade beneficente. Não há qualquer referência a sua qualificação ou histórico familiar. Verifica-se também dos documentos acostados, bem como do laudo pericial, que o interessado é portador de déficit cognitivo, não sabendo ou podendo se expressar. A legitimação restou negativa. O laudo pericial concluiu que o registrando está na 50ª década de vida, inferindo o Expert que, à época do exame (2020), o periciando contava com cerca de 45 anos de idade, colocando seu nascimento em 1975. A i. Promotor de Justiça acompanhou o feito e opinou, ao final, pela lavratura do registro tardio de nascimento, utilizando-se do nome, nome da mãe, local e data de nascimento sugeridos pelo requerente e que restam de acordo com as conclusões periciais. Pois bem. À vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a lavratura do assento de nascimento de M. De D., nascido em 01.01.1974, em São Paulo, Capital, do sexo masculino, filho de Maria Fátima de Deus e demais dados ignorados. Ao Senhor Oficial competente para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Uma vez lavrado o assento, deverá o Senhor Registrador cientificar os responsáveis pelo registrado (fls. 01), para retirada da certidão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB 99035/SP), CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 265109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 07/07/2022 - Página Nº 248987

Processo 0248987-36.2007.8.26.0100 (100.07.248987-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Condomínio Edifício Imperial Berrine Offices e outros - Vistos. Fls. 129/132, 173/177 e 197: Como se vê de fls. 94/96, embora tenha sido dada solução para o problema noticiado pela inicial, manteve-se o bloqueio administrativo das matrículas determinado nestes autos, o que impede a averbação da penhora deferida em cumprimento de sentença promovido pela parte interessada. O requerimento de cancelamento da medida administrativa, portanto, deve ser analisado neste expediente. Em relação ao bloqueio, como o problema da nulidade do registro foi resolvida pela sentença de fls. 94/96, não há mais motivo para sua manutenção (artigo 214 da LRP). Note-se que, após o cancelamento das averbações relativas à ordem de sequestro, houve transferência da propriedade dos imóveis, com novas averbações do sequestro em questão (fls. 173/177 e 189/196). Note-se, ainda, que o juízo do

cumprimento de sentença não determinou o cancelamento das averbações do sequestro, mas tão somente que fosse dada ciência sobre a penhora deferida ao juízo criminal que o determinara (fl. 182). Como se sabe, este juízo administrativo não possui competência para cancelar ordem de outro juízo. Requerimento para cancelamento da ordem de sequestro, portanto, deverá ser apresentado perante o juízo da qual originada (fls. 189/196). Diante do exposto, determino o cancelamento da averbação relativa ao bloqueio administrativo das matrículas, observando que a ordem judicial de penhora deverá ser analisada pelo Oficial competente, com remessa a este juízo em novo expediente no caso de qualificação negativa e requerimento da parte interessada. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. CP-691 - ADV: ROBERTO MARKOVITS (OAB 79375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

TN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei

Publicado em: 07/07/2022

Portaria nº 06/2022 - TN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária presencial no 2º Tabelião de Notas desta Capital, no dia 11 de julho de 2022, com início às 12h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ (autos nº 1057376-49.2022.8.26.100), além dos livros e classificadores obrigatórios deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Tabelião do 2º Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

[↑ Voltar ao índice](#)

RCPN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei

Publicado em: 07/07/2022

Portaria nº 09/2022 - RCPN O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito Corregedor da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária presencial no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, no dia 11 de julho de 2022, com início às 15:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ (autos nº 1057270-87.2022.8.26.100), além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria à I. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet